



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.106/2020

Garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba, para as pessoas com sintomas do COVID-19, durante perdurar a pandemia. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.**

Parecer pela **constitucionalidade e juridicidade** pelo fato de a mesma estar em consonância com a posição consolidada da CCJR, não criar obrigações para órgãos públicos que já não são ordinariamente por eles executadas; por atender ao critério da proporcionalidade e razoabilidade e por respeitar a competência legislativa atribuída constitucionalmente.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 381 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.106/2019**, de autoria da Deputada Cida Ramos, o qual “garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba, para as pessoas com sintomas do COVID-19, durante perdurar a pandemia”.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º conceder prioridade de atendimento nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba, para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

Para efeitos da Lei, são consideradas unidades de saúde hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

A garantia do direito ao atendimento prioritário deverá ser disponibilizada no momento da triagem realizada nas unidades de saúde, considerando as informações prestadas pelo paciente e as orientações dos órgãos de saúde.

Serão imputadas as penalidades de advertência e/ou de multa de até 100 (cem) UFR-PB, nos casos de descumprimento das disposições da lei, cabendo ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, a fiscalização e aplicação das penalidades.

Por fim, o art. 3º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Deputada autora faz interessantes considerações:

A doença do coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada por um coronavírus recém-descoberto, que têm assolado todo o mundo, tendo causado milhares de óbitos. O vírus que causa a COVID-19 é transmitido principalmente por meio de gotículas geradas quando uma pessoa infectada tosse, espirra ou exala. Essas gotículas são muito pesadas para permanecerem no ar e são rapidamente depositadas em pisos ou superfícies.

Sendo assim, a pessoa pode ser infectada ao inalar o vírus se estiver próximo de alguém que tenha COVID-19 ou ao tocar em uma superfície contaminada e, em seguida, passar as mãos nos olhos, no nariz ou na boca.

Nesse sentido, o isolamento social é o principal e mais eficaz método de combate a esse vírus. Contudo, as pessoas com sintomas do covid deverão buscar assistência médica e nesse sentido, entendendo que quanto menor o período de exposição dessas pessoas menor será o perigo de contágio, apresentamos a referida propositura, a fim de que essas pessoas sejam atendidas com prioridade nas unidades de saúde.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

Em diversas ocasiões anteriores, quando atendido o critério da razoabilidade, a CCJR manifestou-se de forma favorável à concessão de prioridade para o atendimento de alguns grupos de pessoas.

Cita-se, por exemplo, o PLO 1.025/2019, cuja relatoria coube à Deputada Pollyanna Dutra e foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em 19 de novembro do ano passado.

Mais recentemente, a Comissão rejeitou o Veto 104/2020, aposto ao PLO 716/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que confere prioridade a pessoas com diabetes. Ressalte-se que a rejeição do veto foi confirmada pelo Plenário e hoje o Projeto consubstancia-se na Lei 11.697/2020.

No mesmo sentido, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 2.106/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.106/2020**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual